II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado ; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-159-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia, emergência em saúde pública no Brasil e dever de trabalhar: possibilidade?”; “Direito fundamental à saúde e segurança do trabalho nos frigoríficos do oeste de Santa Catarina durante a pandemia COVID-19”; “A contaminação por coronavírus no ambiente de trabalho como doença ocupacional: uma análise na perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal” e “A saúde do trabalhador na indústria de abate de carnes e a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Proteção ao trabalho da mulher e garantia provisória da gestante no emprego”; “Regulamentação do trabalho intermitente na Lei n.º 13467/17: pontos possitivos e negativos”; “Teletrabalho na Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: entre a tecnologia, a prestação jurisdicional e a saúde dos servidores” e “Tecnologia e suas implicações no ambiente laboral: o novo êxodo do trabalhador”.

Foram apresentados ainda os artigos “Reflexões acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do Policial Militar” e “Desigualdades sociais: seus reflexos sob a ótica da precarização das relações de trabalho”; “Uberização e a subordinação jurídica: análise a partir dos arts. 2º e 3º, da CLT e a incipiente jurisprudência brasileira” e “Uberização do trabalho: empreendedorismo ou burla aos direitos sociais do trabalhador?”.

Ainda foram abordados os temas “A terceirização como resposta à evolução dos modos de produção industrial no Brasil: uma análise crítica do instituto”; “Teoria Geral Do Salário – aspectos propedêuticos e polêmicas legislativas”; “As novas tecnologias da quarta revolução industrial e seus impactos na empregabilidade”; “A permanência da correição parcial como meio inconstitucional de revisão de decisões na Justiça do Trabalho” e “Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua aplicação no Direito do Trabalho Brasileiro”

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TELETRABALHO NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA: ENTRE A TECNOLOGIA, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A SAÚDE DOS SERVIDORES

TELEWORK IN LABOR JUSTICE IN PANDEMIC TIMES: BETWEEN TECHNOLOGY, JURISDICTIONAL SERVICE AND THE HEALTH OF CIVIL SERVANTS

Andréa Arruda Vaz
Sandra Mara De Oliveira Dias

Resumo

Este artigo tem por objetivo examinar as transformações que a pandemia do Covid-19 causou no Poder Judiciário Trabalhista, mudando a forma de organização do trabalho dos juízes e servidores públicos de forma compulsória, para o teletrabalho. Concluiu-se que, apesar das dificuldades pelas quais o mundo está passando, sobrevieram alguns aspectos positivos, que apontam para o futuro da Justiça do Trabalho, possibilitando, mesmo em tempos de crise, o cumprimento de seu papel constitucional de pacificação social e de construir uma sociedade brasileira mais justa e solidária, mas também com cuidado com a saúde e segurança no trabalho dos servidores e magistrados.

Palavras-chave: Teletrabalho, Justiça do trabalho, Revolução tecnológica, Processo judicial eletrônico, Pós pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the transformations that the Covid-19 pandemic caused in the Labor Justice Branch, changing the way of organizing the work of judges and civil servants in a compulsory way, for teleworking. It was concluded that, despite the difficulties that the world is going through, some positive aspects have survived, which point to the future of Labor Justice, enabling, even in times of crisis, the fulfillment of its constitutional role of social pacification and of building a more just and supportive Brazilian society, but also with care for the health and safety at work of civil servants.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revolution technology, Electronic judicial process, Post pandemic, Telework, Labor justice

1. INTRODUÇÃO

A partir de 19 de março de 2020, em decorrência da publicação do Ato Conjunto CSJT. Nº 01 de 2020, o Poder Judiciário passou compulsoriamente ao regime de teletrabalho, em razão das medidas de isolamento social adotadas em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020) e com o estado de calamidade pública decretado pelo Presidente da República, em razão da pandemia do Covid-19, em 18 de março de 2020 (Mensagem nº 93/2020), e reconhecido pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06 de 2020).

O teletrabalho foi implementado para possibilitar o bom funcionamento da Justiça do Trabalho durante a pandemia, em razão da proibição do trabalho presencial no Poder Judiciário, para assegurar a vida e a saúde de todos e evitar a disseminação do Covid-19, vírus letal que tem causado morte em todo o mundo.

Em seguida, pretende-se abordar o uso da tecnologia e o acesso à Justiça, previsto nos artigos 5º, inciso XXXV, da CF/88, e 10, da DUDH/1948, que asseguram o direito a um julgamento justo como direito humano fundamental do jurisdicionado.

O presente estudo, é relevante para trazer a discussão sobre como o teletrabalho deve ser desenvolvido no Poder Judiciário, para evitar o adoecimento físico e mental dos servidores e juízes durante o isolamento social e pós-pandemia.

O teletrabalho, por ser uma forma diferenciada de trabalho, na qual o trabalhador realiza suas atividades em sua residência, caso realizado de maneira incorreta pelo servidor, dissociada de normas de segurança e saúde do trabalho, pode afetar negativamente a saúde física e psíquica, especialmente pelo fato de que o sistema PJE pode ser acessado 24 horas por dia de forma ininterrupta.

Por fim, o presente trabalho demonstrará como a epidemia do Covid-19 está influenciando a atividade jurisdicional, quais as mudanças que causou e tem causado na forma da prestação de serviço por parte dos servidores, assim como as mudanças que têm alcançado o próprio procedimento processual como, por exemplo, a realização de audiências virtuais de conciliação e instrução na Justiça do Trabalho, modalidade esta que, embora prevista no artigo 334, § 7º do CPC/2015, se aplica ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT/1945, somente agora, com a Portaria nº 61 de 31 de março de 2020, foi oficialmente implementada na Justiça do Trabalho, com a instituição pelo CNJ da plataforma de videoconferência *Cisco Webex*.

Ainda, nesse período de exceção, os créditos trabalhistas incontroversos foram liberados diretamente na conta corrente do credor ou de seu procurador e as reclamações verbais passaram a ser feitas por *e-mail*, *WhatsApp* ou telefone.

Assim, não obstante estas mudanças substanciais no serviço da Justiça, a entrega da prestação jurisdicional, adequando-se ao novo momento pelo qual passa a humanidade, apontando com o trabalho em "*home office*" a necessidade de um novo olhar para o futuro da Justiça no Brasil.

As mudanças trazidas, da mesma forma, demandam um olhar voltado para a saúde e para a segurança no trabalho. Ademais, o trabalho agora passa por uma verdadeira mudança de paradigma, qual seja, com a implementação compulsória do teletrabalho. É preciso pensar, não só na entrega da prestação jurisdicional, mas também nos cuidados com a saúde e segurança no trabalho. Afinal, emerge a necessidade de um olhar global ao novo normal, inclusive sob a perspectiva judiciária.

2. AUTORIZAÇÃO PARA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Quando o assunto é o trabalho em regime de teletrabalho, importante compreender que a Resolução nº 227 de 15 de junho de 2016, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, foi alterada em 22 de outubro de 2019. Tal alteração aconteceu para permitir o trabalho a distância em local diverso da sede da jurisdição dos tribunais e no exterior, conforme procedimento administrativo 009486.09.2018.2.00.000. A alteração se propõe como forma de melhorar a eficiência na Administração Pública e aprimorar a gestão de pessoas, em observância aos preceitos do artigo 37 da CF/88.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que a contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19) se tratava de uma pandemia, ou seja, com proporções intercontinentais. O isolamento social das pessoas em suas residências, segundo a OMS, tem sido a melhor forma de controlar a propagação do vírus e a contaminação pelo Covid-19, razão pela qual o teletrabalho (trabalho remoto ou *home office*) passou a ser necessário e incentivado em todo o planeta.

O Conselho Nacional de Justiça, através das Portarias nº. 53 e nº. 63 de 2020, dispõe sobre a realização de trabalho remoto de forma excepcional e transitória, em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia, com prazo de 30 dias.

A Portaria nº 61 de 31 de março de 2020, que instituiu a plataforma emergencial de videoconferência Cisco Webex para realização de audiências e sessões de julgamento

nos órgãos do Poder Judiciário, mediante o registro de interesse e preenchimento de formulário eletrônico disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça.

A Portaria 77 de 2020 determinou o trabalho remoto por prazo indeterminado, dadas as proporções da pandemia, a dificuldade de controle e a necessidade de se entregar a prestação jurisdicional. Ainda, a Resolução nº 313 de 19.03.2020 determinou a suspensão dos prazos processuais e estabeleceu orientações para o funcionamento dos serviços judiciários durante a pandemia e a Resolução nº 314 de 2020 estabeleceu o termo final da suspensão dos prazos e proibiu o trabalho presencial no âmbito do Poder judiciário. Tais, como medida para conter a propagação do vírus.

A Resolução nº 322 de 2020 regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, de forma gradual e sistematizada, através de um planejamento de acordo com critérios estabelecidos pelas autoridades médicas e sanitárias locais. Ainda, conforme decisão na ADI 6343 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os Estados e Municípios podem adotar, no âmbito de suas competências, medidas restritivas a locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia. O STF descentralizou a gestão da pandemia, passando aos Estados e Municípios a gestão e restrição de pessoas.

Destaque-se que essa nova modalidade de execução do trabalho já havia sido inserida na CLT no ano de 2011, pela Lei 12.551, que em seu parágrafo único equiparou o trabalho realizado remotamente por meios telemáticos ao trabalho realizado nas dependências do empregador e em 2017, por meio da Lei 13.467, chamada de ”reforma trabalhista”, regulamentou o teletrabalho, a partir do artigo 75-A da CLT. Tudo ao demonstrar que a execução do trabalho remoto vinha ganhando espaço.

No ano de 2010, foi celebrado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 51/2020 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) oficializando a adesão da Justiça do Trabalho ao Processo Judicial Eletrônico, de modo que os processos judiciais passaram a tramitar por meio eletrônico. Tudo isso vindo a contribuir e possibilitar a realização do trabalho remoto pelos juízes e servidores da Justiça do Trabalho em tempos de pandemia, conforme autorizado pelas Portarias e Resoluções acima citadas.

O teletrabalho na Justiça do Trabalho sinaliza para o início de uma nova era na organização do trabalho e a importância de sua implementação para atender os interesses daqueles que dele precisa em razão de necessidade familiares ou para fins de estudos inclusive no exterior. É chegado ao tempo que o trabalho se utiliza da tecnologia para sua realização e mais, ao poder judiciário, para prestação da atividade jurisdicional.

3. A JUSTIÇA DO TRABALHO E A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Em 1971, Jack Nilles, o pai do teletrabalho, desenhando naves espaciais para NASA, reconheceu o teletrabalho como forma de inverter a relação de trabalho clássica com a possibilidade de enviar o trabalho ao trabalhador, no lugar de enviar o trabalhador ao local de trabalho (JUNIOR, 2008, pp. 789 a 805).

O teletrabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho, corresponde a uma modalidade de prestação de serviços a distância por intermédio do uso tecnologia, que influencia no modo de gestão, fiscalização e organização do trabalho, mas não na execução das tarefas diárias, que na realidade continuam a ser executada dentro do sistema PJE- processo judicial eletrônico, que pode favorecer o trabalhador e causar impactos positivos na Justiça do Trabalho.

A virtualização das organizações no tempo e no espaço tem como uma de suas principais ferramentas a adoção do teletrabalho que constitui forma da organização do trabalho com características qualitativamente diferentes das tradicionais. Ele faz "desaparecer as fronteiras de espaço e de tempo entre o trabalho e a casa, o trabalho e não trabalho, o trabalhador e o não trabalhador, transformando o trabalho de um lugar para ir em algo que se pode fazer em qualquer lugar, a qualquer hora." (COSTA, 20013, p. 462)

As mudanças relativas ao Trabalho 4.0, em razão da pandemia do Covid-19, foram rápidas e apontam para uma nova forma de enfrentar a realidade atual, pela qual o mundo está atravessando, surgindo na Justiça do Trabalho do Brasil o regime de "home office", nova forma de organização do trabalho, sendo que "o Direito do Trabalho mexe com a vida das pessoas, como poucas áreas do Direito o fazem" (MIRAGLIA, 2008, p. 70). Nossas vidas vêm sendo transformadas com a Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), assim como a Justiça do Trabalho.

Assim, a presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a qual ressalte-se, é a primeira mulher a presidir o TST, através do Ato 110 de 10 de março de 2020, autorizou o teletrabalho por 15 dias, considerando os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização do trabalho via remota.

Nesse sentido, o Ato Conjunto 173 de 30 de abril de 2020 regulamentou o trabalho remoto temporário não presencial, para garantir o acesso à justiça e evitar o contágio do Covid-19, com fundamento no artigo 236 do CPC e da Lei 13.979 de 2020. Neste ato foi

autorizado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o atendimento específico para auxiliar magistrados e servidores a instalarem e utilizarem os sistemas do tribunal nas máquinas pessoais, além do atendimento aos advogados, partes e Ministério Público por meio telefônico ou eletrônico.

Ainda, o Ato GCGJT nº 13 autorizou as Corregedorias Regionais do Trabalho a realizarem correições ordinárias pelo meio telepresencial e o Ato Conjunto CSJT.GP.FVP. CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, regulamentou o trabalho remoto temporário dos serviços judiciários, estabelecendo a vedação do atendimento presencial.

No mesmo sentido, os Tribunais Regionais do Trabalho editaram atos normativos para regulamentar o teletrabalho dos juízes e servidores durante a duração da pandemia. O Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 01/2020 do E. TRT9, consolidou os procedimentos para a realização de audiências por videoconferência e o funcionamento dos serviços judiciários não presenciais no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assim, em observância às resoluções citadas, as portas físicas da Justiça se fecharam para os cidadãos, mas se abriu um novo mundo digital, que passou a ser o novo normal para atender os direitos sociais tutelados pela Justiça do Trabalho, que demandam concretização ininterrupta e de pronto atendimento pelo Poder Judiciário.

Ademais, a prestação jurisdicional é um direito humano e fundamental e principalmente neste momento de pandemia, quando milhares de pessoas perdem seus empregos e por vezes necessitam das verbas rescisórias para aquisição de alimentação e remédios. A essencialidade da justiça do trabalho não lhe permitiria o fechamento até o encerramento da pandemia!

4. O TELETRABALHO COMO MODALIDADE PARA EVITAR O ADOECIMENTO FÍSICO E MENTAL DOS JUÍZES E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quando o assunto é o trabalho de modo remoto é necessário se pensar de forma equacionada, a respeito de alguns elementos essenciais, entre eles está a saúde do trabalhador. No caso em tela, tal pode ser visto por duas perspectivas, qual seja, para proteger o trabalhador da exposição nos fóruns e tribunais, mas também, para que desempenhem suas atividades em casa, com segurança e um mínimo de ergonomia, de modo a evitar o adoecimento e acidentes de trabalho.

RAPPORT SUPIOT defende a necessidade de mudanças no direito do trabalho, ele defende a eleição de novos paradigmas. (1999) Mudanças que estamos vivenciando agora na Justiça do trabalho, de forma compulsória e para preservar a vida humana em razão da terrível pandemia que a sociedade está atravessando.

(DALLEGRAVE NETO, 2013, p. 281) afirma ser "o teletrabalho uma nova forma de labor, a qual, em certa medida, substituiu os modelos fordista e toyotista." Assim, o doutrinador já afirma que tal modelo substitui os modelos tradicionais e universais de forma de execução do trabalho no planeta.

Assim, é preciso passar a pensar que "O teletrabalho é realizado de maneira digital, interconectada e normalmente flexível, dessa arte, sua inclusão no universo do novel trabalho 4.0 resta patente, sendo dele talvez um dos mais emblemáticos exemplos". (BARBOSA JUNIOR, 2019, p. 789) Esta nova forma de trabalhar merece proteção do Estado de Direito. É chegado o momento de se reinventar, romper as barreiras e foi essa necessidade que impulsionou o poder judiciário a adotar novas modalidades de trabalho. Ao jurisdicionado, cujo susto e medo, da mesma forma foram prementes, também é preciso se ajustar, ampliar e se reinventar.

O teletrabalho ainda não é objeto de convenção ou recomendação especificada OIT, por isto a Convenção 177 da OIT de 20.06.1996, ainda não ratificada pelo Brasil e Recomendação 184 tratam do trabalho à domicílio e podem ser aplicadas ao ordenamento jurídico nacional. Ademais, diante do teletrabalho adotado pela Justiça do Trabalho, onde a prestação de serviços passou a ser adotada desta forma, se verifica a efetivação dos preceitos internos e externos, ainda que sem a devida ratificação. Portanto para que o teletrabalho atenda as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento e não afete a saúde dos juízes e servidores deve observar os seguintes requisitos:

Primeiramente, Preparar um ambiente de trabalho seguro, adequado e saudável, conforme estabelece o artigo 7º, XXII, da CF/88, NRs, 07 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 09- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, 17 – Ergonomia, anexo II de 30.03.2007, Convenção 155 da Convenção da OIT, fonte formal universal de direitos humanos trata da saúde e segurança dos trabalhadores, foi ratificada pelo Brasil em 29.09.1994, dispõe em seu artigo 4º, I. Política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do Trabalho.

A Convenção 161 da OIT regulamenta serviços de saúde do Trabalho foi aprovada na 71ª reunião de Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1985), entrou em vigor no plano internacional em 17.02.1988, no Brasil foi promulgada através do Decreto

n. 127 de 22 de maio de 1991.Ainda, a Resolução 298 CNJ NR devem ser integralmente observadas.

As normas ambientais de trabalho são normas garantias de Direitos Humanos, o artigo 3º da DHDH/1948, "todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade à segurança pessoal", o artigo 23, I, do mesmo diploma legal prescreve: "toda pessoa tem direito ao trabalho à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho."

Ainda importante lembrar que "O meio ambiente de trabalho sadio encontra-se inserido entre os valores mais preciosos para o ser humano, a ser preservado pelas diversas instituições sociais." (CANASIRO, 2011, p. 11).

Isto se faz necessário para evitar problemas relacionados a saúde dos juízes e servidores em razão da inadequação ergonômica dos móveis e instrumentos voltados a execução do teletrabalho.

Outro elemento importante é a disponibilização de **orientação pelo setor médico dos Tribunais do trabalho ainda que por videoconferência.** Ademais, tal acompanhamento se faz necessário do ponto de visto físico e mental aos servidores. A mudança de ambiente e o modo como a pandemia colocou as pessoas impacta na saúde física e mental das pessoas. O trabalho e a responsabilidade para com o jurisdicionado, o dia-dia de uma secretaria de trabalho, que agora se instala na casa do servidor ou do magistrado impacta diretamente em seu modo de vida, saúde e psicologia.

Outra medida que deve ser realizada é **Correção Visual,** se for necessário, pois o teletrabalho em razão do excesso de tempo à frente do computador, pode desencadear doença ocupacional; assim, a justiça do Trabalho deve desenvolver procedimentos para prevenção desse tipo de comorbidade.

Outra preocupação, esta diretamente ligada a produtividade do servidor e a boa prestação do trabalho, está relacionada a necessidade de uma **Internet de qualidade com bom provedor para que tenha a conexão rápida**, para prestar serviço de qualidade sem interrupção e evitar o estresse;

Ainda, outra preocupação é com a organização de uma agenda com horário de trabalho definido. Tal serve para evitar elastecimentos desnecessários do trabalho, assim como para melhorar o rendimento e efetivação do trabalho.

Ainda, outra orientação fornecida pelos órgãos superiores da Justiça do Trabalho e até mesmo pelos tribunais locais, diz respeito a importância de conscientizar o servidor a "**Respeitar às pausas laborais, intervalo para almoço, para café e pausas legais de descanso".** É necessário que servidor e compreendam a importância de que ainda que em

regime de teletrabalho, se faz necessário cumprir com as normas de saúde e segurança no trabalho.

Outra preocupação que nasce a partir desse novo normal laboral, qual seja, o trabalho em regime telepresencial, é a necessidade do trabalhador "Estabelecer limites entre o tempo destinado ao trabalho para que não venha a afetar o direito à privacidade do juiz ou servidor e o seu convívio com a família".

A preocupação das instruções pelos Tribunais e órgãos superiores pede para que se estabeleça limites entre o trabalho e a vida privada, para que tanto o trabalho, quanto a convivência familiar fluam de maneira sadia e de modo a desenvolver habilidades e subjetividades do trabalhador, jamais adoecimento, sofrimento e dor.

O isolamento social causado pela pandemia afeta a saúde emocional, sendo que, se não for tratada, pode causar impacto na execução das tarefas. O teletrabalho é um fator protetivo que não ajuda a pensar sobre a pandemia efetivamente, mas sim, que estamos num mar das incertezas, do desconhecido, confinamento, "trabalho vivo não consiste apenas em produzir, mas implica ainda transformar-se a si próprio" (DEJOURS, 2012, p. 20).

É necessário acreditar e construir um novo normal, aprender através de outro modo de vida, improvisar com criatividade, entre outros elementos são necessários para que todos saiam com condições mínimas mentais desse momento até então, novo, único e incerto.

Não pode haver precarização das condições de trabalho, deve-se cuidar dos jurisdicionados, mas o autocuidado tem que estar presente. A Justiça do Trabalho vive hoje uma nova realidade, abandonou o método tradicional presencial de atendimento ao jurisdicionado, para o atendimento exclusivamente virtual, com impactos na vida, na rotina de trabalho dos juízes e servidores e tudo isto deve ser observado e ter até acompanhamento psicológico, se necessário.

Ao novo tempo, é preciso tempo, estruturação, paciência e um novo reconstruir. Ao trabalho, é o momento de se reinventar, quebrar barreiras e encarar o "Novo Normal", como uma possibilidade que a tecnologia disponibiliza a serviço de todos, qual seja, do Poder Judiciário, dos magistrados, dos servidores, dos jurisdicionados, dos advogados e de toda a sociedade. Ademais, uma sociedade justa e democrática demanda um poder judiciário efetivo, eficiente e presente, independentemente das circunstâncias. A prestação jurisdicional efetiva demanda um novo olhar, quando as adversidades são presentes. Ademais, fácil é pregar a paz em tempos de paz! Em tempos de guerra, para além de pregar a paz, se faz necessário praticar a paz! Em tempos de pandemia, é preciso

se reinventar para entregar a prestação jurisdicional, vez que talvez seja esse o momento que a sociedade mais precise do poder judiciário! Para tal, é preciso pensar no conjunto, qual seja, sociedade, Estado e principalmente servidores e juízes, que serão as grandes estrelas na prestação efetiva da tutela jurisdicional, tendo como palco, a tecnologia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) deu um salto e causou transformações significativas na Justiça do Trabalho, com mudanças na organização do trabalho, primeiramente com a instituição compulsória do teletrabalho em toda a Justiça do Trabalho no Brasil. Ademais, a partir do mês de março de 2020 a Resolução 313 do CNJ proibiu o trabalho presencial para preservar a saúde de todos e evitar a disseminação do vírus letal.

Para que possa ter resultados positivos e alcançar sua finalidade, o local onde é prestado o serviço deve ser um ambiente saudável e observar as normas de segurança, a importância do respeito à privacidade, o lazer e a desconexão do teletrabalhador. A relação com a psicodinâmica do Trabalho para demonstrar a centralidade do trabalho na vida humana, sua importância para o reconhecimento pessoal e social.

Estes são alguns valores positivos que ficam registrados apesar de todo sofrimento pelo qual a sociedade está passando. “A paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social”, segundo a OIT – Declaração da Filadélfia, e isto é o que tem sido feito pela Justiça do Trabalho nestes anos de existência, cumprindo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construir uma sociedade, livre, justa e solidária, artigo 3º, I da CF/88.

Ao Poder Judiciário, é chegada a hora de se reinventar, ademais, aquele modelo tradicional de se entregar a prestação jurisdicional, de uma hora para outra, ficou inviabilizado, sob pena de colocar em risco a vida e a saúde dos jurisdicionados, servidores, juízes e demais trabalhadores dos fóruns e serventias judiciais.

A entrega da de uma prestação jurisdicional efetiva em tempos de pandemia, perpassa a necessidade de uma mudança de paradigma no que concerne a realização de atos judiciais, audiências e procedimentos, assim como uma mudança de paradigma laboral. Ademais, desde o reconhecimento do período pandêmico, houve a necessidade de se trabalhar na modalidade de teletrabalho, ou na forma remota para que a justiça do trabalho continuasse a funcionar.

A partir de tais circunstâncias, se fez necessário pensar não só na prestação jurisdicional efetiva, mas também na saúde e na segurança do trabalho para os servidores, trabalhadores e magistrados. A perspectiva laboral muda seu foco e a partir de então, o trabalho passa a ser realizado diretamente dos lares dos servidores e magistrados.

É preciso um novo olhar ao trabalho, pois mesmo em regime telepresencial, as normas de saúde e segurança no trabalho precisam ser cumpridas, para evitar o adoecimento laboral. Os tribunais e instâncias organizativas do Poder Judiciário laboral editou uma série de medidas de prevenção e cuidado com a segurança no trabalho, assim como cabe aos tribunais a conscientização e até mesmo cobrança por condições mínimas de trabalho, limitação de jornada, entre outros.

Ao planeta a pandemia impôs um novo ritmo, uma nova forma de se estabelecer o modo de vida. Ao trabalho, é necessário um novo olhar e uma nova forma de conviver com o mesmo! Ao Poder Judiciário, a necessidade de se entregar a efetiva prestação jurisdicional, lhe impôs (sim, num primeiro momento lhe impôs), um novo olhar sob o trabalho e principalmente sob o modo de prestação do mesmo!

Enfim, apesar de todo o sofrimento, incerteza, isolamentos, medidas de segurança, a sociedade brasileira percebeu que o Poder Judiciário, em especial, o Poder judiciário trabalhista, assunto deste, se reinventou e mais que depressa aderiu a tecnologia para que o jurisdicionado não fique a mercê. A pandemia de 2020 certamente marcará um novo tempo ao poder judiciário, quando, mesmo após o encerramento da mesma, audiências, sessões, procedimentos, continuação a ser realizados por métodos virtuais. É dado o tempo que a prestação jurisdicional virou refém da tecnologia para a sua efetivação. São novos tempos, que certamente a sociedade como um todo sairá melhor, mais forte e mais humana!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA, **CORONAVÍRUS: Justiça do Trabalho inova e permite que a ação trabalhista verbal seja apresentada remotamente**. Disponível em http://www.amatra15.org.br/noticias/detalhes.asp?PublicacaoID=44771. Acesso em 05/07/2020.

BECKER, Daniel. DUQUE Felipe. **Hotline bling: Covid-19, Justiça como serviço e virtualização dos atos processuais.** Disponível em:<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/hotline-bling-covid-19-justica-como-servico-e-virtualizacao-dos-atos-processuais-26052020,>Acesso em 15.06.2020.

BETTENCOURT, Pedro Ortins de. **As novas ameaças ao Direito do Trabalho in V Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias.** Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 126/GDGSET.GP, de 17 de março de 2020. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169435 >. Acesso em: 11.06.2020.
BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 53 de 12/03/2020**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3232 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 61 de 31/03/2020**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 63 de 31/03/2020.** Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 77 de 13/04/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3296 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003753-91.2.00.0000**. Disponível em: < https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/06/voto-OABBA-x-16-Vara-do-Trabalho-Salvador.pdf >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 227 de 2016**, Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89045>Acesso em 11.06.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 313/2020**. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 314**, DE 20 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf >. Acesso em: 11.06.2020.
BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 322** de 01/06/2020. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato n. 13/CSJT.GP.SG,** de 30 de janeiro de 2020. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/167572 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. **Justiça do Trabalho e MPT destinam mais R$ 347 mil para combate ao Coronavírus**. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-e-mpt-destinam-mais-r-347-mil-para-combate-ao-coronavirus/, >Acesso em 13.06.2020.
Estatísticas de Usuários Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais – CISCO WEBEX. Disponível em: < https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a89ef492-f81e-4679-a58f-f7caa7452d82&sheet=740707b2-b87f-4ac0-a185-b430f855e682&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall,>Acesso em 13.06.2020.

BRASIL. **Justiça do Trabalho avança para equilíbrio de gênero na distribuição de cargos**. Disponível em:<https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/justica-do-trabalho-avanca-para-equilibrio-de-genero-na-distribuicao-de-cargos, >Acesso em 13.06.2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade Nº 6343DF – Distrito Federa**l. Relator: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 de maiode202.Disponívelem:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>. Acesso em: 11.06.2020

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **ATO Nº 110/GDGSET.GP,** DE 10 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169280/2020_ato0110.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, DE 30 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/TST+Ato+Conjunto+Consolidac%CC%A7a%CC%83o+COVID-19.pdf/92d38e24-e9e1-4186-e50b-f56773b5a9da?t=1588276637788 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Portal da Legislação, Brasília, fevereiro. 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Ato Conjunto Presidência-Corregedoria** n. 01, de 8 de junho de 2020. Disponível em: < https://www.trt9.jus.br/portal/destaques.xhtml?id=7007764 >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. **Ato Conjunto do CSJT regulamenta o Teletrabalho Temporário na Justiça doTrabalho.**Disponívelem:<http://www.csjt.jus.br/documents/955023/7642229/Ato+006.20+05.05.20.pdf/2c8d04ff-32dd-925e-6402-74befc60069a?t=1588710352086, >Acesso 11.06.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. **Estatísticas de Usuários Plataforma Emergencial de Videoconferência paraAtosProcessuaisCISCOWEBEX**.Disponívelem:<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a89ef492-f81e-4679-a58f-f7caa7452d82&sheet=740707b2-b87f-4ac0-a185-b430f855e682&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall,>Acesso em 13.06.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003753-91.2.00.0000. Disponível em: < https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/06/voto-OABBA-x-16-Vara-do-Trabalho-Salvador.pdf >. Acesso em: 11.06.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL.TRT09. **Determina a liberação de valores incontroversos em até 15 dias.** Disponível em:<https://www.oabpr.org.br/trt9-determina-liberacao-de-valores-incontroversos-em-ate-15-dias/, >Acesso em 13.06.2020.

BRASIL.**TRT11 oferece serviço de ajuizamento de reclamação trabalhista verbal por telefone e e-mail**. Disponível em:<https://amazonasnoticias.com.br/trt11-oferece-servico-de-ajuizamento-de-reclamacao-trabalhista-verbal-por-telefone-e-e-mail/,>Acesso em 13.06.2020.

CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1988.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. E. Coimbra: Almedina, 2003.

CANASIRO, Soraya. Apresentação. In: GARCIA, Gustavo Filipi Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 3.ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro, 2015.

COSTA, Isabel de Sá Affonso da. **Controle em novas formas de trabalho: teletrabalhadores e o discurso do empreendedorismo de si**. http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/viewFile/11655/10602, >. Acesso 07.09.2020

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **O teletrabalho: importância, conceito e implicações jurídicas.** In: Congresso Internacional Novos Temas e Desafios no Mundo do Trabalho: Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho (Coord.) MANNRICH, Nelson; VOGEL NETO, Gustavo Adolpho; FLORINDO, Valdir; FREDIANI, Yone. São Paulo: LTr, 2013.

DEJOURS, Christophe. **Trabalho Vivo Trabalho e Emancipação**. Tradução Franck Soudant, Tomo II, Brasília: Paralelo 15, 2012.

DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação.** Revista Produção, v. 14, n. 3. Rio de Janeiro, 2004.
DEJOURS. Christophe; BEGUE, Florence. **Suicídio e Trabalho** – O que fazer? Brasília: Paralelo 1, 2010.
DEJOURS. Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Cortez, 1987.

DEJOURS. Christophe. **Psicodinâmica do trabalho na pós-modernidade**. In: Mendes, Ana Magnólia; DA CRUZ, Suzana Canez; FACAS, Emilio Perez. (Org.) Diálogos em psicodinâmica do Trabalho. Brasília: Paralelo 15, 2017.

DEJOURS.Christophe. **A banalização da injustiça social**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

Firmado termo de cooperação entre TRTs para uso de videoconferência em depoimentos de testemunhas. Disponível em: < http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2020/02/17/firmado-termo-de-cooperacao-entre-trts-para-uso-de-videoconferencia-em-depoimentos-de-testemunhas. > Acesso em 12.04.2020.

Juiz Gustavo de Souza Alves, 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, 04.08. 2017, **ouve testemunha no Canadá, a pedido do MPT**, Disponível em:< http://prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/678-mpt-rj-audiencia-usa-videoconferencia-para-depoimento-de-testemunha.> Acesso em 11.04.2020.

Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias, titular da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, 09/09/2016, **ouve testemunha nos EUA por Face Time**, Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/quentes/245472/juiza-ouve-testemunha-nos-eua-por-facetime.> Acesso em 10.04.2020

JUNIOR, Francisco de Assis Barbosa. **O teletrabalho e a evolução nas Relações Laborais: Aspectos Sociais e Jurídicos**. São Paulo: LTr, Julho/2019, págs. 789 a 805 (Apud ESTRADA, Manuel Martin Pino. Análise juslaboral do Teletrabalho. 1. ed. Curitiba: Editora Camões, 2008)

JTE. **Justiça do trabalho lança aplicativo para Smartphone**, Disponível em:< http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/c ontent/id/24201367. >Acesso em 11.04.2020

Justiça do Trabalho usa conciliação e mediação para conflitos gerados durante pandemia- Covid-19, Disponível em:< https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/08/justica-do-trabalho-usa-conciliacao-e-mediacao-para-conflitos-gerados-durante-pandemia.ghtml. >Acesso em 11.04.2020.

KERGOAT, Daniele. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: EMILIO, Marli; GODINHO, Tatau; NOBRE, Miriam; TEIXEIRA, Marilane (Org.) Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

MELO. Adriana Araújo Martins. **Teletrabalho: uma alternativa de organização do trabalho no Superior Tribunal de Justiça. Monografia apresentada a Faculdade de Economia, Administração e Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasíli**a. Disponível em: < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1530/1/2009_AdrianaAraujoMartinsMelo.pdf, >Acesso em 14.06.2020.

MENA, Fernanda. **Home office na pandemia amplia desequilíbrio de gênero na Justiça**, Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1666988809875801-home-office-amplia-desequilibrio-de-genero-na-justica,> Acesso em 15.06.2020.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A terceirização trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NOHARA. Juliana Jordan. ACEVEDO. Claudia Rosa. RIBEIRO. Alice Flora. SILVA. Marcelo Muniz**. O Teletrabalho na Percepção dos Teletrabalhadore**s. RAI – Revista de Administração e Inovação. ISSN 1809-2039. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rai/article/view/79174,> Acesso em 13.06.2020.

POLANY, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

ROCHA, Noêmia, **Webinar, Desafios do Direito do Trabalho**, Disponível em:<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29995-pandemia-intensificou-a-transparencia-a-comunicacao-e-a-aproximacao-do-judiciario-com-a-sociedade-aponta-presidente-da-anamatra>Acesso 11.06.2020

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência**, São Paulo: Brasilense, 1991.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito a Desconexã**o. http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_à_desconexão_do_trabalho..pdf, >Acesso 11.06.2020.